

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER SOBRE O RECURSO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO RECEBIMENTO DA EMENDA Nº 28 AO PROJETO DE LEI Nº 867/2019

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 867/2019, que "estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2020", de autoria do Chefe do Poder Executivo, que foi encaminhado à Câmara Municipal por meio da Mensagem nº 25, de 26 de setembro de 2019.

Em cumprimento ao disposto no §4º do art. 120 do Regimento Interno, vem o referido projeto à Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer sobre o recurso interposto pelo Vereador Arnaldo Godoy contra o despacho da Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, Vereadora Marilda Portela, que concluiu pelo não recebimento da Emenda nº 28, de autoria do Recorrente.

Designado relator, é nessa condição que passo a emitir o meu parecer e voto, com a seguinte

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar a tempestividade e a adequação formal do recurso em exame, posto que apresentado em conformidade com o preceituado no §4º do art. 120 do Regimento Interno.

O §2º desse mesmo art. 120 do Regimento Interno estabelece que "o presidente da comissão [...de Orçamento e Finanças Públicas...] decidirá, em dois dias úteis, pelo recebimento ou não das emendas, somente podendo deixar de recebê-las por inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-regimentalidade".

A Lei municipal nº 11.190/2019, que "dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2020 e dá outras providências", definiu no §2º do art. 33 que "as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser destinadas a entidades privadas".

A Emenda nº 28, de autoria do Vereador Arnaldo Godoy, propôs como objeto do gasto o "reforço de dotação orçamentária da subação 011 – Realização do Festival Internacional de Teatro Palco e Rua de BH –FIT".

O despacho recorrido, firmado pela Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, justifica o não recebimento da emenda na assertiva de que as informações nela constantes contrariam o dispositivo acima transcrito da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alega o Recorrente que "O FIT é um programa permanente realizado pelo Poder Público, conforme a lei 9.517/2008, sendo referência entre os Festivais de Teatro no país. Os gastos para a realização do FIT ocorrem em conformidade com as modalidades previstas na lei de licitações. Pode-se verificar que a natureza de despesa 339039, é o instrumento através do qual a Fundação Municipal de Cultura utiliza para repassar recursos para pessoas jurídicas através da devida licitação. A interpretação do termo destinar recursos a entidades privadas não deve

Câmara Municipal de Belo Horizonte



ser tão ampla que atinja os programas executados diretamente pelas unidades orçamentárias do Poder Executivo, e que inviabilize a possibilidade do Vereador apoiar ações da Prefeitura em sua área de atuação.”

Conforme exposto pelo Recorrente não há destinação direta de recursos para determinada entidade privada, sendo intenção do autor apenas o reforço de dotação para o festival que já é realizado pela Prefeitura de Belo Horizonte desde 1994.

São esses os fundamentos que me conduzem à seguinte

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pelo provimento do recurso interposto pelo Vereador Arnaldo Godoy contra o despacho da Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, que decidiu pelo não recebimento da Emenda nº 28 ao Projeto de Lei nº 867/19.

Em decorrência disso, fica recebida a mencionada Emenda nº 28.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2019

~~Vereador Antair Gomes
Presidente CLJ~~

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>Ranil Lacom</u>
Em	<u>19 / 11 / 19</u>
<input checked="" type="checkbox"/>	<u>Presidência da reunião</u>

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>19 / 11 / 19</u>
<u>476</u>
Responsável pela distribuição